

Por despacho de 12 do corrente:

Augusta Leonia Neves, professora da escola mista da freguesia de S. Tiago dos Velhos, concelho de Arruda, circulo escolar de Alemquer — concedida uma licença de noventa dias, a contar de 1 de outubro ultimo, por motivo de doença.

Conceição de Andrade Rycarra, professora da escola feminina da freguesia de Miznella, concelho e circulo escolar da Guarda — concedida uma licença de noventa dias, por motivo de doença.

Alice dos Prazeres Teixeira, professora da escola de Frazidella, concelho de Mirandella, circulo escolar de Macedo de Cavalleiros, pagou na recebedoria da Receita Eventual, em 20 de outubro ultimo, a quantia de 5\$414 réis de emolumentos e addicionaes, pela licença de sessenta dias que lhe foi concedida per despacho de 14 de outubro findo, publicado no *Diario do Governo* n.º 10, de 17 do mesmo mês.

Declara-se que por ordem superior e até ulterior resolução são retiradas do concurso as seguintes escolas primarias:

Escola para ambos os sexos do logar de Guedieiros, freguesia de Sendim, concelho de Tabuço, circulo escolar de Mumentá da Beira, posta a concurso no *Diario do Governo* n.º 26 de 4 do corrente mês.

Escola para o sexo masculino da freguesia de Martim, logar de Venda, concelho de Barcellos, circulo escolar de Famalição, posta a concurso no mesmo *Diario do Governo* n.º 26.

Escola para o sexo feminino da freguesia de Santo Antão, concelho da Calheta, circulo escolar de Angra, posta a concurso no *Diario do Governo* n.º 27 de 5 do corrente mês.

Para os devidos efeitos se declara que tem o visto do Tribunal de Contas com data de 9 do corrente os decretos que nomearam o bacharel João de Deus Ramos, chefe da 1.ª Repartição da Direcção Geral da Instrução Primaria e Julio Soares Isaac, amanuense da mesma Direcção Geral.

Direcção Geral da Instrução Primaria, em 15 de novembro de 1910. — O Director Geral, *João de Barros*.

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial

1.ª Repartição

Tendo-se reconhecido a necessidade de regular as transferencias de matricula entre os diferentes estabelecimentos de ensino superior do territorio da Republica: hei por bem decretar o seguinte:

1.º A transferencia de matricula, durante o anno lectivo, entre estabelecimentos congeneres de ensino superior, será permitida a qualquer alumno, que a requeira ao reitor da Universidade ou ao director do estabelecimento em que se achar matriculado.

2.º O reitor ou director, a quem for requerida a transferencia, ouvirá sobre o pedido o director do estabelecimento para onde ella deve effectuar-se, e no caso de ambos concordarem em que a transferencia é possível e não traz prejuizo ao ensino, será ella immediatamente concedida e communicada ao director do estabelecimento que o alumno vae de futuro frequentar.

3.º Para os efeitos d'esta portaria o reitor da Universidade e os directores dos outros estabelecimentos de ensino superior, corresponder-se-hão directamente, devendo ouvir em todos os casos que offereçam quaesquer duvidas, as respectivas faculdades ou conselhos escolares.

Páços do Governo da Republica, aos 16 de novembro de 1910. — *Antonio José de Almeida*.

2.ª Repartição

Para os devidos efeitos são communicadas as seguintes nomeações, em portarias de hontem:

Simão Cesar Dordio Gomes, candidato ao concurso aberto por portaria de 5 de abril de 1910, perante a Academia de Bellas Artes de Lisboa — pensionista subsidiado pelo legado Valmor, para em paises estrangeiros completar a sua educação artistica na especialidade de pintura historica.

Francisco Franco de Sousa, candidato unico ao concurso aberto por portaria da mesma data, perante a referida academia — idem, para em paises estrangeiros completar a sua educação artistica na especialidade de escultura estatuarica.

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, em 15 de novembro de 1910. — O Director Geral, *João de Menezes*.

Direcção Geral de Saude e Beneficencia Publica

1.ª Repartição

Pesando sobre Portugal a ameaça da intrusão epidemica da cholera, disseminada já por meia Europa, o Governo da Republica tem assumido os deveres inherentes da defesa sanitaria e não afrouxará na conjura do perigo, até onde o permittam as forças da hygiene praticavel. A mais confiada defesa interna de um pais é a salubridade das povoações, a boa agua e a boa limpeza. Se, normalmente, esgotos e abastecimento de aguas, installados conforme as prescrições technicas, aumentam o capital da vitalidade publica pela quebra das molestias e dos obitos, na quadra

anormal da epidemização, são essas condições de sanidade local as que decidem, em regra, da sorte do povoado quando acommettido da cholera, no tocante á duração e vastidão do flagello. Não será de mais repetir-se que a cholera se ceva na má agua e na immundicie, verdade profilactica a respeitar, como divisa de salvação, por todos em geral, e por aquelles a quem impende o mandato da saude publica.

Veiu neste ponto encontrar a Republica um accentuado atraso; a hygiene urbana offerce-se rudimentar ou defectuosa. Tem de ser um dos desvelos das novas instituições o fomento da salubridade collectiva; vae nessa empresa a protecção das classes proletarias, as que mais soffrem dos vicios da hygiene geral, as que pagam o mais pesado tributo ás molestias epidemicas. Entretanto a occasião demanda que se ponham em pratica os remedios applicaveis contra os defeitos existentes, e para realizá-lo promulga o Governo as medidas opportunas.

No sentido do congregar os elementos activos de cada circumscrição concelhia e de sanar desde já uma lacuna da organização vigente, cria commissões de saude, do zelo das quacs espera o provimento até onde seja possível, das necessidades immediatas da hygiene local. A providencia institue ao mesmo tempo um inquerito sobre as condições sanitarias das povoações do reino.

Deparou-se ao novo regime um agravo intoleravel contra a hygiene nacional, e dizemos intoleravel, porque não só representá a negação de toda a hygiene, como accusa os prejuizos do fanatismo: em alguns pontos do pais subsiste ainda a pratica barbara e repugnante dos enterramentos nas igrejas. Foi precisamente, perante a primeira invasão da cholera em Portugal, na inauguração mesma do regime liberal, que se promulgaram as leis cohibitivas da inhumação nos templos e instituidoras dos cemiterios. A superstição entredita travou a obra saneadora, e, perto de oitenta annos passados, não está ainda apagada essa mancha grave e deprimente, desaparecida hoje de todos os paises civilizados. A Republica, esperando que todos os cidadãos concorram para pôr termo breve a uma situação offensiva de todos os sentimentos e conveniencias, levará a cabo, com prudencia e firmeza, essa instante reforma.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou o seguinte:

Artigo 1.º Em cada concelho, fora das capitães de districto, é instituida uma commissão de saude, composta do administrador, o presidente da camara ou um vereador escolhido por ella, o sub-delegado, os medicos de partido, o veterinario municipal quando o haja, um empregado tecnico municipal, assim como dos facultativos civis e militares residentes no concelho, que a commissão entenda dever aggregar.

Art. 2.º Incumbe á commissão de saude:

1.º Apreciar o estado de salubridade do concelho e promover as providencias immediatas e mediatas a tomar para a sua indispensavel melhoria, especialmente no tocante a:

- Abastecimento de aguas potaveis;
- Esgotos e remoção de immundicies;
- Habitaciones e estabelecimentos insalubres;
- Enterramentos e cemiterios.

2.º Indicar o plano da hospitalização e assistencia aos epidemiados e seus meios de realizção.

Art. 3.º Relativamente á materia da alinea d) do artigo anterior, a commissão de saude, nas localidades desprovidas de installações cemiterias e onde subsista a pratica do enterramento nas igrejas, prontamente tratará de atalhar a esse abuso insaluberrimo, promovendo no mais breve espaço de tempo a execução das disposições applicaveis dos decretos iniciaes de 21 de setembro de 1835 e 8 de outubro de 1835 e mais legislação especial em vigor, assim como das prescrições correspondentes exaradas no Codigo Administrativo sobre as obrigações das camaras municipaes e juntas de parochia no estabelecimento de cemiterios publicos.

Art. 4.º No cumprimento do n.º 2.º do artigo 2.º, a commissão de saude attenderá á escolha dos edificios mais proprios para hospitalização e isolamentos que tenham de vir a ser occupados administrativamente, na conformidade da lei de 13 de janeiro de 1854 e da circular de 23 de abril de 1855.

Art. 5.º Para os efeitos do artigo 1.º nas capitães de districto, á excepção de Lisboa e Porto, que ficam sob a inspecção directa do Ministerio do Interior, funcionará a junta de saude districtal, na conformidade do regulamento de 24 de dezembro de 1901.

Art. 6.º As commissões de saude instituidas por este decreto reunir-se-hão dentro dos oito dias seguintes á sua publicação, e o summario dos pareceres e providencias tomadas será redigido e enviado pelo sub delegado, dentro do prazo maximo de trinta dias, ao delegado de saude, que, depois de o communicar ao governador civil, o remetterá superiormente com a sua informação. Estes mesmos prazos vigorarão para as juntas de saude districtaes.

Páços do Governo da Republica, em 10 de novembro de 1910. — *Antonio José de Almeida*.

Olhado hoje como animal damninho por excellencia, o rato é alvo por toda a parte de um combate sem treguas. Inimigo jurado do homem, rouba o e contagia-o; talha a sua ração á nossa mesa, e por cima da cara hospedagem, damna-nos a vida e a saude, servindo de transmissor da trichinose e da peste.

Foi precisamente a reaparição da pandemia pestilencial

que fez incidir a attenção publica sobre o nocivo roedor — seu provado, por meio da pulga, da disseminação do flagello — e incutir a necessidade da sua destruição como medida instante de salvação publica. Empenhou-se a guerra contra o rato, que lhe oppõe tenazmente a finura que passou a proverbio e a sua espantosa fecundidade.

Recorreu-se como arma de combate a todos os processos conhecidos e inventados de raticidio, organizando-se caçadas systematicas; formaram-se nucleos associativos de ligas voluntarias de exterminação do animal; promulgaram-se emfim leis expressamente intencionadas para despertar o estimulo dos particulares e forçar a extincção dos ratos.

Campanha economica e sanitaria, tornou-se uma verdadeira campanha da civilização.

O movimento iniciou-se, como profilaxia de urgencia, nos logares que se viram epidemiados de peste, entredita pela epizootia; mas na Dinamarca é que especialmente toma o caracter de uma acção nacional e até internacional.

Zuschlage assume esse papel de campeão, inspirando ao parlamento de Copenhague a lei de 22 de março de 1907, padrão fundamental da legislação contra o infestamento da rataria. E ao mesmo tempo lança o pregão de uma cruzada mundial contra o animal malfazejo da fazenda e da saude — os interesses mais caros do homem.

Entre nós, neste ultimo decennio, a peste tem-se apresentado em alguns pontos circunscritos do territorio, fugaz e benigna, é certo, combatida sempre com vantagem. D'esta insistencia dos insultos pestilenciaes livrar-nos-hia a organização methodica da luta contra o rato.

Não se veja, porem, sómente no exterminio do animal uma prevençao contra o contagio temido. Ha ali um interesse economico real e avultado, que de per si só justifica quantos sacrificios se façam.

Está hoje admittido, segundo Boelter, que o censo da população murina tem por minimo a cifra da população humana; a cada pessoa corresponde pelo menos um rato, quando não são dois e mais. Quem computar a rataria do nosso pais em 5.000.000 de bocas destruidoras, está seguramente abaixo da realidade. Calculou-se em Inglaterra que o dente de cada rato causa de damno um farthing diario. Demos que o rato indigena é muitissimo mais modesto, que não roe mais que 1/2 real ao dia; ahi temos um estrago de 2:500\$000 réis, que na roda do anno monta á conta enorme de 1.000:000\$000 réis.

Diga-se se um prejuizo d'estes na riqueza nacional não é cousa para attender, e se o seu causador merece ou não uma perseguição em forma, custe o que custar; e por muito que custe, o que se gastar não passa de uma pequena parcella das perdas infligidas. A guerra contra o rato é largamente compensadora.

Em Portugal, já na epidemia de 1899, a acção official se exerceu na matança do rato. O regulamento geral de saude publica inseriu as disposições concernentes á afugentação e trucidação do rato em sanidade maritima, antecipando-se ás clausulas da conferencia de Paris, disposições completadas agora pelas instrucções de 21 de outubro ultimo. Durante a epidemia açoriana fez-se uma campanha activa de raticidio, e organizaram-se prestimosas ligas contra os ratos.

O Governo da Republica entendeu que a estas medidas fragmentares, occasionaes e incompletas, devia pôr o fecho de uma providenciação complexiva e geral.

A lei assenta sobre a triplice collaboração do municipio, do Estado e da associação. A municipalidade impende a execução e a ordenação das medidas preservativas; á associação, o esforço vivo das iniciativas particulares congregadas; ao Estado, a subvenção orçamental, a vigilancia geral, o soccorro extraordinario, a repressão de abusos.

Não basta todavia dar cabo incessante dos ratos; dizimados muito embora, subsistem o sufficiente para desde que a guerra afroixe, encherem rapido as fileiras, meroê da sua tremenda prolificidade. Aos meios destructivos importa acrescentar todos os obstaculos possiveis á sua proliferação, cortando-lhes o esconderijo e a ração, renderdo-os pelo habitat e pela fome. As campanhas derradeiras dos americanos em S. Francisco e em Manilha provaram as vantagens decisivas de pôr as habitaciones á prova de rato (*rat-proof*), não deixando recessos onde os ratos se acoitem, para fazerem das depredações e as ninhadas. Esta noção de tamanha importancia pratica figura no articulado do decreto.

O nosso pais não será d'esta vez dos ultimos, mas sim dos primeiros a inscrever-se na lista dos Estados legisladores, na convicção de que vão nesta empresa envolver interesses vitaes, lesados directa e indirectamente, da agricultura, do commercio, da navegação e da economia domestica.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As commissões e ás juntas de saude, constantes do decreto de 10 do corrente, incumbe promover na area respectiva a execução das medidas de combate contra o rato.

Art. 2.º As camaras municipaes compete a desratação nos canos e logares publicos, e a instituição de premios a pagar pelos ratos apresentados que tenham sido colhidos dentro do concelho.

§ unico. Para este efeito as camaras inscreverão no seu orçamento a verba competente como despesa obligatoria e promulgarão as posturas necessarias.

Art. 3.º As associações ou ligas contra os ratos, que legalmente se constituam e derem provas reconhecidas de